



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 842 / _____
00022

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JÚLIO CÉSAR	PARTIDO PSD	UF PI	PÁGINA
-------------------------------	----------------	----------	--------

Inclusa-se, onde couber, seguinte texto na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018:

Art ... Fica autorizado o Banco do Nordeste do Brasil S. A. a proceder a liquidação/renegociação das operações de crédito rural de qualquer origem que tenham sido renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e pela Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do CMN, dentro das condições a seguir especificadas:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, desde a data da contratação, ou seja, a partir da liberação do principal até a data da renegociação, levando-se em conta os reembolsos realizados pelo produtor, desconsiderando-se, portanto, os aditivos/renegociações que houver, sem a aplicação de nenhum bônus, taxa de inadimplência e honorários advocatícios, considerando-se como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

II – para apuração do saldo devedor serão considerados ainda os seguintes parâmetros:

a) entre a data do inicio da atualização e o dia 30.06.1994: Taxa Referencial (TR);

b) a partir de 01.07.1994 ou a partir do inicio da atualização, conforme o caso:

Percentual do IPCA, que variará de acordo com a data em que a operação foi contabilizada em prejuízo, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1

Percentual do IPCA para atualização da dívida, de acordo com o tempo de prejuízo

CD/18778.78308-40

Tempo de prejuízo	% de desconto IPCA para atualização do saldo devedor
Até 2 anos	100
Acima de 2 ate 3 anos	85
Acima de 3 anos até 4 anos	70
Acima de 4 anos até 5 anos	55
Acima de 5 anos	40

III – Na concessão dos rebates previstos nos art. 4º da Lei 13.340/2016, referente a operações contratadas com base na Lei 9138/95, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, serão observadas as seguintes condições complementares:

a) - o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, desde a data da renegociação contratada, para o qual será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, emitidos na forma da Resolução nº 2.471, de 1998;

b) - serão descontados os percentuais previstos na tabela 1 do parágrafo 7.

c) - os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada; e

d) - o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado sobre o qual incidirá o percentual de rebate corresponderá da aplicação do percentual do IPCA da faixa de prejuízo, menos o percentual previsto no art. 4º da Lei 13.340/2016, sedo posteriormente abatidos os valores dos CTN, calculados na forma do inciso c.

§ 1º Nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos CTN.

JUSTIFICATIVAS:

A inclusão desta emenda faz-se necessária para possibilitar a inclusão dos produtores do Banco do Nordeste, cujas dívidas tenham sido alongadas ou renegociadas pela Lei nº 9.138/95 e Resolução BACEN nº 2.471/98, por ser uma medida oportunidade e consentânea dada a situação econômica enfrentada pelo país e

CD/18778.77308-40



ao grave período de seca que vem atravessando a região Nordeste do Brasil.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos a presente emenda com a finalidade de incluir os produtores rurais do Banco do Nordeste e do BASA que não foram incluídos no art. 4º da Lei nº 13.340/2016, com relação àqueles produtores rurais com dívidas junto ao Banco do Brasil que foram beneficiados com o encaminhamento de seus débitos para a União.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA

CD/18778.78308-40